

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 225, DE 2003 (Apenso: PEC nº 361, de 2005)

Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, a fim de aplicar as regras de segundo turno a todas as capitais de Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Autor: Deputado GERALDO REZENDE e
outros

Relator: Deputado Cezar Schirmer

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe intenta alterar o art. 29, II, da Carta Magna para impor a realização do segundo turno, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em todas as capitais dos Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

De acordo com a redação atual do texto constitucional, as regras do art. 77, sobre o segundo turno nas eleições presidenciais, são aplicáveis, apenas aos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Considera-se, na justificação apresentada, que a finalidade do segundo turno, nas eleições, é assegurar a fiel representação popular no processo democrático, com vistas a equilibrar a força dos partidos e seus candidatos, que, muitas vezes, se encontram pulverizados no primeiro turno.

Aponta-se uma distorção nas regras atuais, uma vez que as capitais dos Estados são sedes dos governos estaduais e, portanto, pólos de alta importância política na circunscrição do Estado, com alta densidade eleitoral em relação ao eleitorado da unidade federativa, a qual chega a perfazer, na maioria dos casos, mais de cinquenta por cento dos votos nela obtidos.

A redução de duzentos mil para cem mil eleitores, no Município, como condição para a realização do segundo turno no pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, é defendida em razão da relevância política desses entes, que supera o critério meramente quantitativo do número de eleitores, argumentando-se com o progresso, a cada pleito, da consciência do cidadão, no embate das campanhas eleitorais.

A proposta vem apresentada por 181 assinaturas de Srs. Deputados, confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa.

Com 173 assinaturas confirmadas de Srs. Deputados, foi apensada à proposta em exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 361, de 2005, de autoria do Deputado POMPEU DE MATTOS e outros, a qual “Acrescenta alínea “a” ao inc. II do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo a realização de segundo turno nas eleições para Prefeito, em municípios com mais de cinquenta mil eleitores até duzentos mil eleitores, e que não atingirem 1/3 dos votos válidos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição sob análise.

As propostas atendem à exigência do art. 60, I, da Constituição, uma vez que foram apresentadas por mais de um terço dos Deputados. É atendido, assim, requisito formal para a alteração constitucional.

Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, aspectos circunstanciais que impediriam o emendamento da Lei Maior (CF, art. 60, § 1º).

Quanto aos requisitos materiais, nada impede a deliberação das propostas em exame, uma vez que não há tendência à abolição da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, que constituem o cerne imodificável da Carta Magna (CF, art. 60, I a IV).

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 225, de 2003, e 361, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator